



LEI Nº 5.198 , DE 12 DE JULHO

DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de painéis de informações nas recepções dos hospitais sediados no Estado do Piauí, constando nomes, dias, horários de plantão e especialidades dos médicos lotados, o nome e horário do diretor do estabelecimento. (*)

PUBLICADO
D. Oficial nº 147
Data 01/08/01

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a fixação de Painéis de Informações constando nomes dias, horários de plantão e especialidades dos médicos lotados nos hospitais e institutos médicos de criminalística, sediados no Estado do Piauí.

§ 1º O nome e horário do Diretor do Hospital deverá constar de painel indicativo próprio.

§ 2º Os Painéis, com os dados enunciados, deverão ser afixados com visualização fácil para o usuário.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, a execução e acompanhamento das providências necessárias à implantação da presente Lei, no prazo de trinta dias, após sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de JULHO de 2001.

Francisco de Assis de Moraes Junior
GOVERNADOR DO ESTADO

Henrique Rebêlo
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Henrique Rebêlo
SECRETÁRIO DE SAÚDE

(*) Lei de autoria do Dep. **Henrique Rebêlo** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)



LEI Nº 5.198 , DE 12 DE JULHO

DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de painéis de informações nas recepções dos hospitais sediados no Estado do Piauí, constando nomes, dias, horários de plantão e especialidades dos médicos lotados, o nome e horário do diretor do estabelecimento. (*)

PUBLICADO
D. Oficial nº 147
Data 01/08/01

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a fixação de Painéis de Informações constando nomes dias, horários de plantão e especialidades dos médicos lotados nos hospitais e institutos médicos de criminalística, sediados no Estado do Piauí.

§ 1º O nome e horário do Diretor do Hospital deverá constar de painel indicativo próprio.

§ 2º Os Painéis, com os dados enunciados, deverão ser afixados com visualização fácil para o usuário.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, a execução e acompanhamento das providências necessárias à implantação da presente Lei, no prazo de trinta dias, após sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de JULHO de 2001.

Francisco de Assis Ribeiro Freire
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE SAÚDE

(*) Lei de autoria do Dep. **Henrique Rebêlo** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)